



TC 031.886/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana/PE

Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20)

Advogado ou Procurador: Caroline Albuquerque Gadelha de Moura, OAB 20.199/PB, representando Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (peças 25 e 35)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito do município de Goiana/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução total do objeto do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007 (Siafi 604942), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, datado de 14/12/2007, tendo por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo) no aludido município (peça 1, p. 53-63).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/PE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 006/2016 – Segecex, de 3/3/2016 (Projeto TCE Estados).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, inicialmente foram previstos para a execução do objeto R\$ 731.500,00, sendo R\$ 682.500,00 a cargo do concedente e R\$ 49.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 55). O valor da contrapartida foi alterado para R\$ 28.942,74, mediante termo aditivo de 21/1/2010 (peça 1, p. 65-67), e conseqüentemente o valor contratual foi reduzido para R\$ 711.442,74 (peça 1, p. 323).

4. Os recursos federais, no valor total de R\$ 682.500,00, foram repassados em parcela única à conta corrente da Caixa (peça 1, p. 333), mediante a ordem bancária 2008OB901229, emitida em 15/7/2008 (peça 1, p. 339). Do valor transferido pela União, foi desbloqueado pela CAIXA a importância de R\$ 465.540,58, conforme controle de desbloqueio e Parecer GIDURCA 758/2014 (peça 1, p. 5 e 323). Esta importância foi creditada e disponibilizada ao município nas datas e valores a seguir discriminados (peça 1, p. 326-327 e 333-336):

Data	Valor Desbloqueado União	Contrapartida	Totais
17/12/2008	37.162,48	1.881,75	39.044,23
26/10/2009	21.989,19	1.105,08	23.094,27
5/2/2010	76.813,95	3.860,32	80.674,27
14/4/2010	76.630,38	4.332,41	80.962,79
7/5/2010	17.390,21	924,61	18.314,82

13/7/2010	62.648,27	3.297,28	65.945,55
29/9/2010	93.458,00	4.930,75	98.388,75
23/12/2010	32.423,10	1.706,48	34.129,58
4/8/2011	47.025,00	2.475,02	(*) 49.500,02
Total	465.540,58	24.513,70	490.054,28

(*) parcela não sacada

5. Conforme PA GIDURCA 758/2014 (peça 1, p. 5-7), do total desbloqueado, não foi sacada a última parcela de R\$ 49.500,02 (R\$ 47.025,00 da União e R\$ 2.475,02 da contrapartida). Essa parcela ficou retida judicialmente na conta 0774-006-00647026-0, durante o período de 4/8/2011 a 17/1/2013 (peça 1, p. 327), retornando à conta poupança em 18/1/2013 (peça 1, p. 335), até ser devolvida à União, em 13/10/2014, juntamente com o saldo de repasse/rendimentos de aplicação não utilizados, (peça 1, p. 337).

6. O ajuste tinha vigência inicialmente prevista para o período de 14/12/2007 a 1/11/2008, e a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do termo do ajuste (peça 1, p. 61 e 63). A vigência inicialmente prevista foi alterada por quatro termos aditivos, passando a vigor até 30/12/2012 (peça 1, p. 71, 75, 81 e 87).

7. A execução do objeto teve início em 18/6/2008, tendo sido realizadas diversas vistorias e emitidos dez Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 1, p. 93-279). No último relatório emitido, em 17/6/2011, relativo a vistoria realizada em 30/5/2011, foi atestada a execução de 84,66% da obra (peça 1, p. 265-267), correspondente ao desbloqueio de R\$ 490.054,28 (item 4 da presente instrução).

8. Todavia, após esse evento, o município não teria adotado providências com vistas à conclusão das obras, conforme registrado no Parecer Gidurca 758/2014 (peça 1, p. 7).

9. No mesmo parecer, foi consignado que após a autorização do saque da última parcela, em 20/7/2011, teria sido encaminhado à Prefeitura o Ofício 4309/2011, de 12/8/2011 (peça 1, p. 309-311), em reiteração ao Ofício 3096/2011, de 21/6/2011 (peça 1, p. 269-271), nos quais foram listadas as pendências para fins de glosa do último Boletim de Medição. Porém, não teria havido resposta por parte da Prefeitura, tampouco qualquer ação no sentido de dar andamento à obra e à regularização do contrato (peça 1, p. 5-7).

10. Com vistas a sanear a irregularidade, a Caixa, por meio de Superintendência Regional Centro Oeste de Pernambuco, instou os ex-prefeitos, Srs. Henrique Felon de Barros Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016), a se manifestarem, consoante Ofícios n. 1174/2014, de 7/5/2014 (peça 1, p. 11-15) e n. 218/2014, de 30/1/2014 (peça 1, p. 17-19).

11. No Relatório do Tomador de Contas Especial 198/2014 (peça 1, p. 359-365), onde os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão da não consecução total do objeto, e consequente ausência de funcionalidade do mesmo, foi atribuída unicamente ao ex-prefeito do Município de Goiana/PE, Sr. Henrique Felon de Barros Filho, visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto, consubstanciado no montante de R\$ 416.040,56. O tomador de contas afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, em face da vigência contratual ter expirado em 30/12/2012, não adentrando o seu mandato (peça 1, p. 363).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no relatório de auditoria (peça 1, p. 391-393), certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 395) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento do processo a este Tribunal (peça 1, p. 401).

13. Na instrução inicial deste TCU (peça 3), foi anotado que, embora o contrato de repasse tenha findado em 30/12/2012, o prazo para prestação das contas, 28/2/2013, adentrou a gestão do prefeito sucessor, Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016), de modo que este último também deveria ser incluído no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, nos termos da Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

14. Foi assinalado ainda que, não obstante o Sr. Frederico Gadelha tenha notificado extrajudicialmente o prefeito antecessor (peça 1, p. 23), não haveria prova incontestável de que este último tenha tomado conhecimento da referida notificação. Além disso, o gestor sucessor deveria ter adotado medidas legais, a exemplo de notícia crime e ajuizamento de ação ordinária, o que não consta nos autos.

15. Foi também consignado que o prefeito sucessor, Sr. Frederico Gadelha, é empregado da Caixa, tendo atuado no Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana (peça 1, p. 111-113, 131-133, 147-151, etc.), antes de assumir a gestão da prefeitura municipal.

16. Assim, considerando todo o exposto, a inexistência de indícios de que a empresa contratada para execução da obra tenha contribuído para a geração do dano ao erário ou de que o município tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos, foi proposta a realização das seguintes medidas preliminares, as quais contaram com a anuência do corpo diretivo da Secex/PR (peças 3, 4 e 5):

a) incluir o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20) no rol de responsáveis da TCE;

b) realizar a **citação** do Sr. Henrique Felon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito do município de Goiana/PE, e do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20), atual prefeito do município de Goiana/PE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Goiana/PE por força do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, que teve por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo) no aludido município, em face da não execução total do objeto pactuado, resultando em uma obra inacabada que não apresenta nenhum benefício à coletividade, conforme consignado do Relatório de Tomada de Contas Especial 198/2014, caracterizando o desperdício de recursos públicos e contrariando as disposições contidas no art. 22, da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do Termo do Contrato de Repasse em tela:

Data	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
17/12/2008	37.162,48	D
21/10/2009	21.989,19	D
2/2/2010	76.813,95	D
13/4/2010	76.630,38	D
5/5/2010	17.390,21	D
9/7/2010	62.648,27	D
28/9/2010	93.458,00	D

24/12/2010	32.423,10	D
5/7/2011	2.475,02	C

Valor atualizado até 29/11/2016: R\$ 644.847,08

c) realizar a **audiência** do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20), atual prefeito do município de Goiana/PE (gestão 2012-2016), com fundamento dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a não adoção de medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público na execução do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, nos termos da Súmula TCU 230 e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.344/2008 – 2ª Câmara, 4.397/2009 – 1ª Câmara, 331/2010 – 2ª Câmara, 7.104/2014 – 2ª Câmara e 503/2016 – 2ª Câmara, entre outros julgados), fazendo-o apenas extrajudicialmente, sem provas incontestáveis de que a notificação extrajudicial expedida ao ex-prefeito Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi recebida pelo mesmo, propiciando a ocorrência de desperdício de recursos públicos, com infringência as disposições contidas no art. 22 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do termo do Contrato de Repasse em tela, agravado pelo fato de que também atuou no aludido Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana/PE da Caixa Econômica Federal;

(...)

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 5), foi promovida a citação dos Srs. Henrique Fenelon de Barros Filho (Ofício 1518/2016, peça 8) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (Ofícios 1516/2016, peça 6, e 709/2017, peça 19), bem como a audiência deste último ex-gestor (Ofícios 1517/2016, peça 7, e 710/2017, peça 20).

18. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhe foram encaminhados, tendo apresentado suas alegações de defesa e razões de justificativas às peças 17, 28, 29 e 38, conforme registrado no termo de acompanhamento de comunicações processuais acostado à peça 42.

Henrique Fenelon de Barros Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012)

19. Irregularidade objeto da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Goiana/PE, por força do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, que teve por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo), naquela municipalidade, em face da não execução total do objeto pactuado, resultando em uma obra inacabada que não apresenta nenhum benefício à coletividade, conforme consignado do Relatório de Tomada de Contas Especial 198/2014, caracterizando o desperdício de recursos públicos e contrariando as disposições contidas no art. 22, da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do Termo do Contrato de Repasse em tela.

Alegações de defesa:

20. O Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi citado por meio do Ofício 1518/2016-TCU/SECEX-PR (peça 8) e apresentou os documentos constantes da peça 17.

21. O responsável consignou suas alegações de defesa à peça 17, p. 1-8, e anexou os seguintes documentos:

- Justificativa fornecidas pelo próprio responsável, na condição de Secretário de Urbanismo, obras e Patrimônio Arquitetônico do município, quanto aos motivos que levaram ao distrato unilateral com a empresa Via Telecom Ltda. (peça 17, p. 9-10);

- Fotos do Mercado Público de Ponta de Pedras (peça 17, p. 11-26);

- Fotos do Mercado Público de Tejucupapo (peça 17, p. 27-60).

22. O ex-prefeito registrou inicialmente a dificuldade de localizar os documentos para instruir sua defesa em razão de a prefeitura estar sendo administrada por adversário político.

23. Rechaça a acusação de que as obras não tenham sido concluídas e que não tenham trazido nenhum benefício à coletividade.

24. Com relação ao mercado de Ponta de Pedras, afirma que a obra foi concluída, inaugurada em 16/5/2011 (peça 17, p. 13-14) e entregue a comunidade. Ressalta que na justificativa para o distrato com a empresa contratada (Via Telecom Ltda.) foi registrada a conclusão dos trabalhos no Mercado Ponta de Pedras (peça 17, p. 9).

25. Aduz ainda que os moradores, veranistas e comerciantes que possuem os boxes ficaram satisfeitos, de forma que não procede a acusação de que as obra não apresentam nenhum benefício à coletividade, conforme fotos anexadas (peça 17, p. 11-26).

26. No que concerne ao Mercado Público de Tejucupapo, rechaça, igualmente, a acusação de que a obra não apresenta nenhum benefício à coletividade.

27. Alega que, por razões alheias a sua vontade, não conseguiu concluir a obra, mas que ao final de seu mandato faltava apenas 5% (cinco por cento) do cronograma financeiro para sua conclusão, conforme fotos anexadas (peça 17, p. 27-60).

28. Registra que o motivo que deu causa à não conclusão da obra seriam problemas de ordem judicial, conforme ofício da Justiça do Trabalho (peça 17, p. 10), que determinou o bloqueio de recursos para cumprimento de débito trabalhista da empresa contratada (Via Telecom Ltda.), o que ocasionou o distrato unilateral do contrato (peça 17, p. 9).

29. Adiciona que a obra foi concluída na gestão subsequente, em 26/9/2013 (peça 17, p. 29), estando o mercado funcionando normalmente, atingindo assim seu objetivo em benefício da comunidade (peça 17, p. 27-60).

30. Assinala que, em decisão recente deste TCU, transcrita na íntegra (peça 17, p. 3-6), referente à obra realizada no município na mesma época (processo de tomada de contas especial TC 001.327/2015-1), foi proferido o Acórdão 5206/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, que determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

31. Assim, requer a aplicação do mesmo julgamento, sob a alegação de que não teria havido dano ao erário, que o percentual de recursos liberados e autorizados pela Caixa teria sido empregado devidamente, que não teria havido desvio de recursos ou de finalidade e que, de forma parcial, as finalidades do ajuste teriam sido atendidas, beneficiando à comunidade.

Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016):

32. Irregularidade objeto da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Goiana/PE, por força do Contrato de Repasse 0227.458- 21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, que teve por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo), naquela municipalidade, em face da não execução total do objeto pactuado, resultando em uma obra inacabada que não apresenta nenhum benefício à coletividade, conforme consignado do Relatório de Tomada de Contas Especial 198/2014, caracterizando o desperdício de recursos públicos e contrariando as disposições contidas no art. 22, da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do Termo do Contrato de Repasse em tela.

33. Irregularidade objeto da audiência: não adoção de medidas legais cabíveis visando resguardar o patrimônio público na execução do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, nos termos da Súmula TCU 230 e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.344/2008 – 2ª Câmara, 4.397/2009 – 1ª Câmara, 331/2010 – 2ª Câmara, 7.104/2014 – 2ª Câmara e 503/2016 – 2ª Câmara, entre outros julgados), fazendo-o apenas extrajudicialmente, sem provas incontestáveis de que a notificação extrajudicial expedida ao ex-prefeito, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, foi por ele recebida, propiciando a ocorrência de desperdício de recursos públicos, com infringência às disposições contidas no art. 22 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, alínea “a”, do termo do Contrato de Repasse em tela, agravado pelo fato de que também atuou no aludido Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana/PE, da Caixa Econômica Federal.

Alegações de defesa e razões de justificativas:

34. O Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior foi notificado por meio dos Ofícios 1516/2016, 1517/2016, 709/2017 e 710/2017 TCU/SECEX-PR (peças 6, 7, 19 e 20) e apresentou os documentos constantes das peças 28 e 29, ratificados pelo ofício juntado à peça 38.

35. O responsável apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativas à peça 28, p. 1-8, e anexou diversos outros documentos às peças 28 e 29, dentre os quais destacam-se:

- Representação ao Ministério Público Federal, datada de 31/12/2017 (peça 28, p. 9-16);
- Cópia de documentos relativos ao bloqueio judicial dos pagamentos à empresa contratada (peça 28, p. 42-45);

- Ofício emitidos pela Caixa, pela prefeitura municipal e notificação extrajudicial ao prefeito antecessor (peça 28, p. 46-50);

- Extratos do Siafi que evidenciariam que o município não ficou inadimplente em razão do convênio em análise (peça 29, p. 17-23);

- Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carrero, no qual em situação semelhante foi decidido pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

36. O responsável registra inicialmente que assumiu a prefeitura somente em 2013, sendo que quem contratou e executou por cinco anos os recursos do convênio foi o prefeito antecessor, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho.

37. Acrescenta que o Convênio 604942 expirou em 30/12/2012, no penúltimo dia do mandato do prefeito antecessor, de forma que ao tomar posse, em 1/1/2013, o convênio já estava expirado e não mais poderia ser aditivado, seja pelo término de sua vigência (art. 15, da IN STN01/1997), seja em razão do limite máximo de três termos aditivos de prorrogação previstos na Portaria 112/2012 do MTur.

38. Relata que com 17 dias de mandato expediu ofício a Caixa informando a impossibilidade de devolução do saldo devedor do convênio, em razão de decisão da Justiça do Trabalho e, em decorrência disto, a impossibilidade de prestação de contas (peça 28, p. 42).

39. Assinala que não foi possível concluir os 15,34% restante da obra por falta de recursos suficientes, convênio expirado, impedimento normativo de prorrogação de vigência e decisão da Justiça do Trabalho em desfavor da empresa que executou os serviços.

40. Aduz que na única vez em que o município foi oficiado pelo MTur, por meio da Caixa, em 30/1/2014 (peça 28, p. 47), respondeu prontamente com o Ofício 73/2014, de 28/3/2014 (peça 28, p. 49-50), o que teria efetivamente dado início à tomada de contas especial.

41. Adiciona que, após ser notificado por esta Corte de Contas, no presente processo de tomada de contas especial, protocolou representação junto ao Ministério Público Federal, em 19/9/2017, com vistas a evitar a prescrição de eventual ação de improbidade em desfavor do prefeito antecessor, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (peça 28, p. 9-16).

42. No que concerne a notificação extrajudicial enviada ao prefeito antecessor, aduz que a ausência de comprovante de Aviso de Recebimento se deve, certamente, ao extravio de tal documento na Caixa.

43. Afirma que o fato de ter sido gerente da Caixa de Goiana/PE, antes de assumir o cargo de prefeito, em nada interferiu ou agravou a situação sob análise.

44. Declara ainda que todos os convênios deixados em 2012 com situação de inadimplência pelo então prefeito Henrique Fenelon de Barros Filho foram regularizados pelo responsável, seja pela adoção de medidas judiciais ou administrativas (peça 28, p. 5).

Análise:

45. Verifica-se, de fato, que o contrato de repasse sob análise teve sua vigência expirada em 30/12/2012 (peça 1, p. 87), antes da posse do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior como prefeito municipal de Goiana/PE, no ano de 2013.

46. Outrossim, os elementos acostados aos autos demonstram que o Sr. Frederico Gadelha não geriu qualquer parcela dos recursos repassados, cujo último desbloqueio, não sacado, no valor de R\$ 47.025,00, ocorreu em 4/8/2011 (peça 1, p. 327).

47. No que concerne à imputação de débito ao prefeito sucessor, não obstante o disposto na Sumula TCU 230, decisões recentes deste Tribunal são no sentido da necessidade de se avaliar se o prefeito sucessor geriu parcela dos recursos ou se ao menos tinha condições de dar continuidade ao ajuste firmado pelo seu antecessor, o que não ocorreu no presente caso:

Acórdão 2850/2018 - Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes): Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissos que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 665/2016 - Primeira Câmara (Relator Benjamin Zymler): Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissos que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 665/2016 - Primeira Câmara)

48. Feita essa breve análise a respeito da responsabilidade do prefeito sucessor, passa-se ao exame da quantificação do débito apurado em conjunção com as alegações de defesa apresentadas.

49. Veja-se que foram efetuadas dez vistorias e emitidos dez Relatórios de Acompanhamento de Engenharia-RAE (peça 1, p. 93-279), sendo o último deles proferido em 17/6/2011, referente à vistoria realizada em 30/5/2011 (peça 1, p. 265-267).

50. Neste último relatório foi indicada a execução de 84,66% das obras, o que equivaleria a R\$ 490.057,44, sendo atestado que o Mercado de Ponta de Pedras teria 96,72% de suas obras finalizadas e o Mercado Tejucupapo teria 69,57% de suas obras concluídas.

51. Para as duas obras constam como finalizados os serviços de movimentação de terra, fundações, demolições, estrutura, cobertura, elevações, esquadrias e revestimentos (este último somente no de Ponta de Pedras). Os demais itens (serviços preliminares, instalações hidro sanitárias, elétricas, telefônicas e serviços diversos) estavam em andamento, com percentual bem avançado no Mercado de Ponta de Pedras (peça 1, p. 265).

52. Após essa última vistoria, na qual foi registrada a situação da qualidade da obra como “razoável”, não há qualquer indicativo de que outra vistoria tenha sido realizada pela Caixa ou que tenha sido emitido qualquer relatório adicional, seja antes ou após o término da vigência do ajuste, em 30/12/2012.

53. Entretanto, na emissão do PA Gidurca 758/2014 (peça 1, p. 5-9), datado de 7/8/2014, foi registrado que o contrato de repasse “encontra-se com ateste de obra de 84,66%, cujo percentual apresenta-se desde o último Relatório de Vistoria datado de 30/05/2011 e não apresenta funcionalidade em nenhuma das metas”. Todavia, não há registro adicional sobre os motivos que levaram a conclusão quanto à ausência de funcionalidade indicada.

54. O prefeito antecessor, Sr. Henrique Fenelon, apresentou fotos datadas de 11/2/2017 que atestariam a funcionalidade das duas obras, haja vista que os mercados teriam sido inaugurados e que estariam funcionando (peça 17, p. 11-60). O Mercado de Ponta de Pedras teria sido entregue a população ainda em sua gestão, em 16/5/2011 (peça 17, p. 13-14) e o de Tejucupapo teria sido finalizado e entregue na gestão do prefeito sucessor, em 26/9/2013 (peça 17, p. 29).

55. Situação bastante semelhante foi verificada no processo de tomada de contas especial TC 001.327/2015-1, autuado pela Caixa em desfavor dos mesmos responsáveis. No referido processo, não obstante ter sido atestado no RAE o cumprimento de 10,12% do total pactuado, manifestação emitida pela regional da Caixa, cerca de quatro anos após a vistoria, igualmente consignou que o objeto não apresentava funcionalidade. Todavia, todas as evidências apontavam em sentido diverso, motivo pelo qual decidiu-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 5206/2015-TCU-2ª Câmara – Relator André de Carvalho).

56. No referido ajuste era prevista a pavimentação e drenagem de oito ruas, tendo disso pavimentada somente uma delas, cujo valor executado era superior ao montante desbloqueado. Naquele processo foi anexado relatório fotográfico que indicava que a pavimentação de uma rua fora de fato concluída e estava sendo utilizada pelos moradores locais.

57. Outro caso análogo trazido pelos responsáveis diz respeito ao processo de tomada de contas especial TC 004.142/2015-2, autuado pela Caixa em desfavor do ex-prefeito de Cupira, também em Pernambuco (peça 29, p. 41-48)

58. Também naquele processo, em que pese o reconhecimento da execução física de 87,15%, verificada por meio de vistoria *in loco*, a Caixa entendeu que os elementos concluídos não apresentavam funcionalidade, razão pela qual fora quantificado o débito no valor total repassado.

59. Mais uma vez esse Tribunal, compulsando os elementos existentes no processo, decidiu pelo arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que a parcela dos recursos executada permitiu a conclusão e entrega de onze unidades habitacionais à população (Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara – Relator Raimundo Carrero).

60. Esse Tribunal possui assentada jurisprudência no sentido de que nos casos de execução parcial do objeto, a quantificação do débito deverá levar em conta o grau de utilidade da parte executada, sendo exigível a devolução da totalidade dos recursos repassados somente nos casos em que não houver nenhum aproveitamento em relação à finalidade aventada.

61. Assim, considerando que o valor total do contrato de repasse foi fixado em R\$ 711.442,74, sendo R\$ 682.500,00 correspondente à parcela federal e R\$ 28.942,74 de contrapartida.

62. Considerando que foram repassados pela Caixa ao município R\$ 440.554,26,28, desconsiderando o último desbloqueio, no valor de R\$ 49.500,02, que não foi transferido ao município.



63. Considerando que no Relatório de Acompanhamento de Engenharia n. 10 foi consignada a execução de 84,66% do objeto pactuado, correspondente a R\$ 490.057,44, valor superior ao efetivamente repassado ao município.

64. Considerando que não há evidências de que a parcela executada não apresenta funcionalidade, pelo contrário, o relatório fotográfico anexado aos autos demonstra que as reformas foram finalizadas, os mercados foram reinaugurados e estão trazendo benefícios à comunidade local.

65. Considerando, assim, que inexistente dano ao erário, e conseqüentemente a ausência de pelo menos um dos pressupostos essenciais à constituição e ao prosseguimento dessas contas especiais.

66. Considerando as decisões proferidas nos Acórdãos 5206/2015-TCU-2ª Câmara (Relator André de Carvalho) e 5690/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Raimundo Carrero), em situações bastante semelhantes à do caso em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

67.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, c/c o art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

67.2. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura Municipal de Goiana/PR, e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

Secex/PR, em 2 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
CASSIO DELPONTE VIDAL
Matrícula 7838-7
AUFC